



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.756, de 2017, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.756/2017, de autoria do Deputado Delmasso, reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão.

Na justificação da proposição em análise, afirma-se que “a intenção deste projeto de lei é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência auditiva, proporcionando a profissionalização e a capacitação dos agentes dos serviços públicos, com a utilização prática da Língua Brasileira de Sinais – Libras-, em atendimento à educação nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério”. Afirma-se, ainda, “a matéria pertinente não se inclui no âmbito das normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII da CF)”.

O Projeto de Lei nº 1.756/2017 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade, inicialmente verifica-se que o art. 24, inciso XIV e § 1º da Constituição Federal, reserva à União a edição de normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

Deve-se destacar que a Lei federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe, como norma geral de caráter nacional, sobre o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão.

Assim, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que também trate do referido tema.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica.

Observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. Além disso, a proposição disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, em conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

De modo a aperfeiçoar a proposição, e de evitar interferência indevida do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, oferecemos emenda supressiva ao art. 4 da proposição.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.756/2017, com a emenda supressiva, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO ROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/02/2021, às 10:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0341713** Código CRC: **A2FFEF22**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br